



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ**  
**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

<b>INTERESSADO:</b> Centro Educacional Sacri		
<b>EMENTA:</b> Credencia o Centro Educacional Sacri, nesta Capital, e autoriza os cursos de educação infantil e ensino fundamental de 1ª à 4ª série, até 31.12.2004.		
<b>RELATOR:</b> Jorgelito Cals de Oliveira		
<b>SPU Nº</b> 02265548-4	<b>PARECER Nº</b> 0345/2003	<b>APROVADO EM:</b> 25.03.2003

## I – RELATÓRIO

Antônia de Maria Barros Ribeiro, diretora do Centro Educacional Sacri, sediado na Rua Juraci Magalhães, Nº 250, bairro Pantanal, Fortaleza, Ceará, solicita em processo protocolado sob o Nº 02265548-4, o credenciamento da Instituição e a autorização para os cursos de educação infantil e ensino fundamental da 1ª à 4ª série.

## II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O Centro Educacional Sacri pertence à Rede Particular de Ensino sem menção da entidade mantenedora, baseando sua manutenção apenas nas contribuições escolares. O Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica não registra o título do estabelecimento, somente o nome empresarial como firma mercantil empresarial embora tendo como atividade a Educação Fundamental.

Apresenta uma previsão de receita e despesa, em que resta, mensalmente, um saldo de R\$ 77,00 (setenta e sete reais).

Entregou o censo escolar 2000 e 2001 em tempo hábil.

O prédio está construído em terreno medindo 12 (doze) metros de frente por 30 (trinta) de fundos, numa área de 365 m<sup>2</sup>. O prédio foi doado há 7 (sete) anos e tem 7 (sete) salas de aula sem menção dos professores. Tem um parque infantil, e uma piscina cercada com proteção de grades, apenas 2 (dois) banheiros para os alunos e 1 (um) para os professores. Apesar disso são apresentados atestados de segurança e salubridade. A direção está confiada a Antônia de Maria Barros Ribeiro com licenciatura plena em Curso de Pedagogia em Regime Especial, com diploma expedido pela Fundação Universidade Estadual Vale do Acaraú. A secretária Silvana Firmino da Costa possui o registro Nº 6637, com validade em âmbito nacional. O corpo docente, em número de 8 (oito) professores, está habilitado.



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ**  
**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

Cont. do Parecer Nº 345/2003

No regimento sugere-se que a Congregação dos Professores não seja apenas um órgão consultivo, mas também, deliberativo, como por exemplo, no caso de aplicação da penalidade máxima. Além disso, por lei, deve participar da elaboração da proposta pedagógica.

No Art. 58 retire-se a expressão “conforme parecer Nº 1197/97 do CEC, pois a universalização dos estudos de recuperação” depende da escola. O parecer citado foi revogado.

Há uma divergência de horário entre o contido no Regimento (Art. 33) e o apresentado na proposta pedagógica.

Com a apresentação de um pequeno acervo bibliográfico há um plano de implantação da biblioteca.

Vale observar o disposto na Resolução 372/2002, deste Conselho, quando estabelece em seu Art.17 que a partir da data de sua publicação a autorização do ensino fundamental será concedida somente com as 8 (oito) séries completas devendo, na última série, já ter obtido seu reconhecimento ou estar em processo de reconhecimento devidamente comprovado.

Em visita à Escola, a Assessoria deste Conselho verificou que a instituição funciona em prédio anteriormente residencial e hoje construído para funcionar uma escola, ficando seus proprietários residindo no andar superior, com acesso à escola e à residência.

O prédio apresenta condições precárias, com salas escuras, apertadas, mal construídas e instalações elétricas e hidráulicas mal conservadas.

### **III – VOTO DO RELATOR**

Face ao exposto, somos pelo credenciamento do Instituto Educacional Sacri e pela autorização dos cursos de educação infantil e ensino fundamental de 1ª à 4ª série, até 31.12.2004, quando deverá ter atendido todas as observações feitas neste Parecer e na Informação Nº 329/2003, da Assessoria Técnica deste Conselho.



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ**  
**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

Cont. do Parecer Nº 345/2003

**IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA**

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 25 de março de 2003.

**JORGELITO CALS DE OLIVEIRA**  
Presidente da Câmara e Relator

PARECER Nº 0345/2003  
SPU Nº 02265548-4  
APROVADO EM : 25.03.2003

**MARCONDES ROSA DE SOUSA**  
Presidente DO CEC